



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13852.000319/2002-26
Recurso nº 248.333 Voluntário
Acórdão nº **3102-000.748 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Contribuição para o PIS
Recorrente SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS ANDRADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

Concomitância.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LIMITES.

A decisão judicial que determina a realização de compensação fixa o regime a ser seguido pela Administração Pública quando do cumprimento de tal determinação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado o auto de infração às fls.14/23, exigindo-lhe crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e respectivas cominações legais, no montante de R\$ 72.294,87 (setenta e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Por meio de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 3º e 4º trimestres de 1997, o Auditor-Fiscal autuante constatou que os créditos financeiros informados e vinculados à contribuição declarada para os meses de agosto a dezembro daqueles trimestres não foram confirmados, ou seja, o processo judicial indicado como amparo à compensação não foi comprovado.

Assim, lavrou o presente auto de infração para a constituição do crédito tributário e respectivas cominações legais referente àquelas parcelas.

De acordo com o auto de infração (fl. 16) e o demonstrativo à fl. 20, o crédito tributário constituído totalizou o montante de R\$ 72.294,87, sendo R\$ 27.176,12 de contribuição, R\$ 24.736,66 de juros de mora, calculados até 31/05/2002, e R\$ 20.382,09 de multa proporcional passível de redução.

Cientificada do lançamento, a interessada o impugnou, alegando, em síntese, que as parcelas lançadas e exigidas foram compensadas por ela com amparo no Mandado de Segurança nº 2000.61.13.006302-3, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Franca, cuja decisão lhe reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, com débitos dessa mesma contribuição.

Em face do disposto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002, item 2.4, esta DRJ, por meio Despacho DRJ/POR/DISOP Nº 1.459/03, às fls.113/114, devolveu o processo para a DRF em Franca para que verificasse a possibilidade de rever de ofício o lançamento.

Em atendimento àquele despacho, aquela DRF, por meio do Parecer/Informação DRF/FCA/SORAT Nº 043/2007 FDCT às fls. 119/120, constatou que a sentença judicial, alegada pela interessada, autorizou a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de PIS, mas somente com parcelas vincendas e não com débitos vencidos, como no presente caso.

Assim, cientificou-a daquele Parecer e a intimou a recolher o crédito tributário em discussão.

Inconformada, apresentou o Recurso Voluntário às fls. 126/136, dirigido ao Conselho Contribuintes.

Assim, os autos retornaram a esta DRJ para prosseguimento do julgamento do lançamento.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COFINS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento e na compensação de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de lançamento de ofício, com incidência dos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa em renúncia às instâncias administrativas, prejudicando a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, inclusive no que se refere às trazidas quando da complementação da impugnação.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na legislação de regência, não pende recurso de ofício.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Com o devido respeito às ponderações da recorrente acerca de um suposto direito de realizar a compensação em bases diversas da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.13.006302-3, entendo que, efetivamente, esse pronunciamento deve ser o balizador da atuação da Administração Tributária.

Em primeiro lugar, compulsando os extratos das DCTF juntados ao processo¹, conclui-se que, efetivamente, a compensação pleiteada tinha como fundamento os créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 2000.61.13.006302-3.

Em segundo, como já destacado no acórdão recorrido, a opção pela via judicial, *ex vi* do parágrafo único do art. 38 da Lei nº Lei 6.830, de 1980², obstaculiza a discussão na esfera administrativa.

Não é outra a inteligência da Súmula nº 1 do CARF:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Ora, é evidente que a ação que tramita junto à Justiça Federal tem o mesmo objeto do presente recurso: compensação do PIS recolhido de acordo com a legislação declarada inconstitucional com débitos dessa mesma contribuição.

Acerca do conceito de objeto da ação, peço vênia para recorrer à lição de Humberto Theodoro Júnior³:

O pedido, como objeto da ação, equivale à lide, isto é, à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar. E o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu. E também pedido, no aspecto processual, o tipo de prestação jurisdicional invocada (condenação, execução, declaração, cautelar, etc.).

Restaria então analisar se a decisão judicial invocada daria respaldo para a compensação nos termos em que foi realizada.

Veja-se o que constou da parte dispositiva do aresto⁴:

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente, nos 10 anos anteriores à propositura da ação, a título de contribuição social PIS, decorrente da incidência majorada pelos Decretos-lei 2445 e 2449/88. Os recolhimentos anteriores estão prescritos.

¹ Trecho às fls. 73/75 - DCTF do 4º Trimestre de 1997 e 96/97 - DCTF do 3º Trimestre de 1997.

² Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

³ Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Rio de Janeiro. Forense. 1992, 9ª ed. p. 64

⁴ Trecho às fls. 44 e 45

Processo nº 13852.000319/2002-26
Acórdão n.º **3102-000.748**

S3-C1T2
Fl. 194

Essa compensação deve ser feita com parcelas vincendas de contribuição social da mesma espécie e natureza, a ser recolhida pela empresa, e deve ser realizada nos termos da Lei 8383/914, e Lei 9250/95, artigo 39, as quais estipulam a forma de atualização monetária a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC. Anteriormente se aplicará a UFIR.

Percebe-se, portanto, que o pleito do sujeito passivo não pode ser acatado em razão de que o pronunciamento judicial que o ampararia não autorizou a compensação com débitos vencidos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010

Luis Marcelo Guerra de Castro